



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.422 - SP (2014/0064932-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VÂNIA CRISTINA SABBATINI DE BARROS FONSECA
ADVOGADOS : ADELINO CIRILO
ANA CAROLINA GHIZZI
CAMILA APARECIDA DIAS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DA GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E
V
ADVOGADO : FÁBIO ROMEU CANTON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO GOZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODUVALDO DONNINI
ADVOGADOS : ODUVALDO DONNINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI
AGRAVADO : MARIA IZILDA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO : ROLANDO PATRÍCIO SEGOVIA HUME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : WORK SISTEM S SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.422 - SP (2014/0064932-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Vânia Cristina Sabbatini de Barros Fonseca contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, e por incidência, na hipótese, da Súmula nº 7/STJ.

Aduz a embargante que os fundamentos da decisão que examinou a admissibilidade do recurso especial foram impugnados e que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.422 - SP (2014/0064932-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Esclareça-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não conhecido, com aplicação de multa. Agravo regimental da outra parte não provido" (AgRg no AREsp 93.418/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 115/STJ AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

3. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

5. In casu, não foi impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (EDcl no AgRg no AREsp 336.901/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013 - grifou-se).

No caso, a agravante não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, as conclusões da Corte local acerca da correta averbação da caução do imóvel no registro imobiliário, a qual possibilita o desfazimento da arrematação, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064932-7

AgRg no
AREsp 495.422 / SP

Números Origem: 00208941820108260011 11050085353 11100208941 208941820108260011
85351220058260011

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VÂNIA CRISTINA SABBATINI DE BARROS FONSECA
ADVOGADOS	: ADELINO CIRILO ANA CAROLINA GHIZZI CAMILA APARECIDA DIAS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DA GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V
ADVOGADO	: FÁBIO ROMEU CANTON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: SERGIO GOZZO
ADVOGADO	: ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODUVALDO DONNINI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI ODUVALDO DONNINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MARIA IZILDA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO	: ROLANDO PATRÍCIO SEGOVIA HUME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: WORK SISTEM S SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VÂNIA CRISTINA SABBATINI DE BARROS FONSECA
ADVOGADOS	: ADELINO CIRILO ANA CAROLINA GHIZZI CAMILA APARECIDA DIAS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DA GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V
ADVOGADO	: FÁBIO ROMEU CANTON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERGIO GOZZO
ADVOGADO	: ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ODUVALDO DONNINI
ADVOGADOS : ROGÉRIO J. FERRAZ DONNINI
ODUVALDO DONNINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA IZILDA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO : ROLANDO PATRÍCIO SEGOVIA HUME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : WORK SISTEM S SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.